

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“GRUPO VIGANÓ”

GRÃOS OESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ E NEUZA MARIA VIGANÓ

CAROLINE VIGANÓ PACHECO E JULIANO VIGANÓ



Processo nº 5011448-42.2024.8.24.0019

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LRE.....	4
1.2 Tempestividade do plano (artigo 53)	4
1.3 Dos meios de recuperação (artigo 53, I)	5
1.4 Demonstração de viabilidade (artigo 53, II).....	5
1.5 Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (artigo 53, III)	6
1.6 Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (artigo 54)	9
2. RELAÇÃO DE CREDORES.....	10
3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE DE CREDORES.....	12
3.1 Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (Cláusula 9.1).....	13
3.2 Classe II – Créditos com Garantia Real (Cláusula 9.2).....	18
3.3 Classe III – Créditos Quirografários (Cláusula 9.3).....	18
3.4 Classe IV – Créditos ME/EPP (Cláusula 9.4).....	19
3.5 Créditos fiscais	20
3.6 Forma de pagamento dos credores	22
3.7 Reserva de contingência.....	22
3.8 Efeitos da novação	24
3.9 Créditos das Recuperandas bloqueados em ações judiciais	25
3.10 Cancelamento de protestos.....	26

3.11 Alienação e oneração de bens das Recuperandas.....	30
3.12 Previsão de modificação do Plano de Recuperação Judicial.....	31
4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS	33
5. CONCLUSÕES.....	38
5.1 Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência	38
5.2 Análise das projeções e fluxo de pagamento	41

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LRE

1.2 Tempestividade do plano (artigo 53)

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo Grupo Viganó em 24/10/2024, cujo processamento foi deferido em 06/11/2024, com autorização para que o procedimento tramite em **consolidação substancial de passivos e ativos das Recuperandas**: Grãos Oeste Participações Ltda, Roberto Salvador Viganó, Agropecuária Cara Branca, Caroline Viganó Pacheco, Neuza Maria Viganó e Juliano Viganó.

As Recuperandas foram intimadas tacitamente, via sistema E-proc, da decisão que deferiu o processamento de sua Recuperação Judicial (eventos 27-32) em 18/11/2024 (segunda-feira), tendo o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial se iniciado em 19/11/2024 (terça-feira), conforme certidão recortada abaixo:

27	06/11/2024 19:05:04	<p>Expedida/certificada a intimação eletrônica ✓</p> <p>Refer. ao Evento 26 (AUTOR - AGROPECUARIA CARA BRANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (67 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 19/11/2024 00:00:00 Data final: 03/12/2024 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 06/11/2024 19:15:57</p>	alinemendes	Evento não gerou documento
----	------------------------	--	-------------	----------------------------

Em 17/01/2025, as Recuperandas apresentaram, no Evento 132, seu Plano de Recuperação Judicial Unitário, conforme autorizado pelo *caput* do artigo 69-L da Lei 11.101/2005, na hipótese de consolidação substancial entre as Recuperandas.

Assim, verifica-se que o Plano unitário foi apresentado **tempestivamente**, em observância ao prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

1.3 Dos meios de recuperação (artigo 53, I)

O Plano prevê, em sua Cláusula “1. Considerações Iniciais”, os meios de recuperação que serão adotados para o soerguimento das Recuperandas, tanto aqueles previstos no artigo 50 da LRE como outros, sendo eles:

- Concessão de carência no pagamento dos créditos;
- Aplicação de deságio e parcelamento das dívidas concursais;
- Criação de classe de credores parceiros;
- Reestruturação administrativa e financeira;
- Demonstração de sua viabilidade econômico-financeira

1.4 Demonstração de viabilidade (artigo 53, II)

Para demonstração de viabilidade das Recuperandas, foi apresentado “Relatório de Análise de Viabilidade Econômica”, elaborado a partir do endividamento declarado na relação de credores apresentada pelas próprias devedoras no momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, no qual constava o passivo total de R\$ 113.737.339,35 (cento e treze milhões setecentos e trinta e sete mil trezentos e

trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo que R\$ 92.517.926,86 (noventa e dois milhões quinhentos e dezessete mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) corresponde ao passivo sujeito à Recuperação Judicial e o valor restante é considerado dívida extraconcursal.

O laudo apresenta projeções de caixa para os próximos 18 (dezoito) anos, o que corresponde ao tempo previsto no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, e abrange entradas de caixa, custos, despesas operacionais e financeiras.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

1.5 Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (artigo 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III, da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas está instruído com o “Relatório de Análise de Viabilidade Econômica” elaborado por profissionais do corpo técnico da Crowe Consult Consultoria Empresarial, coordenados pelo profissional Carlos Torteli (CRC/PR 25.104/O-0) e José Edson Ramiro (CRC/PR 30.913/O).

A Recuperanda juntou listagem de seus ativos separando-os em bens imóveis, móveis e máquinas.

Com relação às máquinas, a relação de bens apresentada não indica valores de avaliação, mas apenas suas quantidades, havendo no total 115 máquinas que, majoritariamente, são elevadores de canecas e silo de armazenamento, conforme quadro abaixo:

Bem	Quantidade	Bem	Quantidade
Elevador de Canecas	19	Fornalha de Fogo	3
Silo Armazenamento	10	Balança de Esaque/Embutida/Sobreposta	3
Transporte Helicoidal Varredor para Silo	8	Área de Cobertura	3
Correia Transportadora	7	Moegas	3
Redler	6	Estrutura Metálica Silo	2
Máquina de Pré e Pós Limpeza	6	Tulha Metálica	2
Base de Máquina Pré Limpeza	6	Selecionadora de Sementes	2
Base de Silo Armazenador	4	Mesa Densimétrica	2
Passarela Autoportante/Fechada	4	Classificador de Grãos	2
Elevador de Sementes	4	Área de Escritorio	2
Base de Silo Fundo	4	Tomabador p/ truck e carreta	2
Secador de Cavaletes	3	Aspiral	1
Silo Expedição Fundo	3	Armazém Graneleiro Fundo	1
Base Secador	3		
Total			115

Além disso, as Recuperandas juntaram aos autos a relação de imóveis do grupo, o qual registra a existência de 40.946 m² de imóveis distribuídos entre casas, barracão, oficina e silos. Entretanto, também não foi demonstrada a relação de valores de mercado para os imóveis.

A relação de bens apresentada informa, ainda, a existência de 19 veículos, cujo valor de avaliação indicado é R\$ 9,6 milhões, conforme tabela abaixo:

Veículos	
Chassi	Valor de Mercado
1CQ2126ATB0090332	300.000
1CQ2134AJH0115171	700.000
1CQ2134APJ0120132	850.000
1CQ1111AAM0135570	300.000
1CQ1111ACM0135677	300.000
1CQ9650AH90090105	650.000
CQ9650A070131	500.000
1CQ9670APC0091733	870.000
1CQ9670ALC0091739	870.000
1CQS670ACH0120211	1.100.000
1CQ740DALH0120100	450.000
1CQ0615CEH0120148	150.000
1CQ0635AEC0091124	80.000
CQ0625A070034	28.000
1000630AH90090358	40.000
1CQ0635AVC0091117	80.000
BM8370RAHS100035	1.000.000
1NW4030MEM0210100	900.000
1NW4730XPH0055192	600.000
Total	9.768.000

De forma apartada, as Recuperandas colacionaram recorte de uma planilha eletrônica listando bens adicionais, cujo valor indicado é de R\$ 21,8 milhões, mas também não há indicação de método de avaliação de referidos bens.

1.6 Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (artigo 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas “*em até 12 (doze) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano*”.

Além disso, há previsão de pagamento dos “créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador”, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

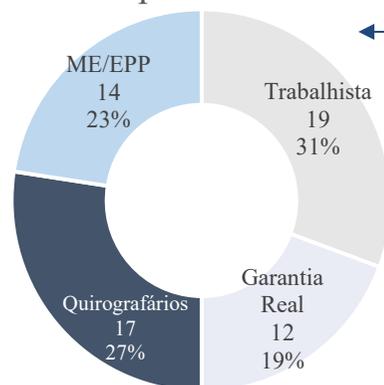
(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

2. RELAÇÃO DE CREDORES

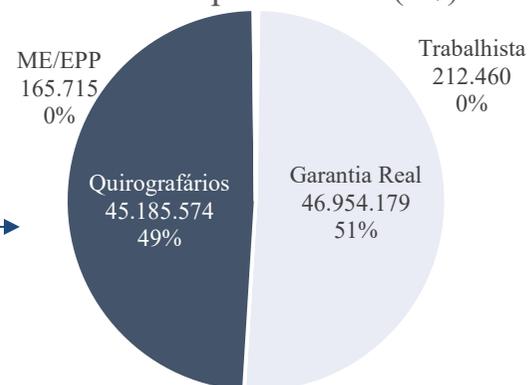
O passivo concursal declarado pelo Grupo Viganó, ou seja, que consta como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, soma R\$92.517.926,86 (noventa e dois milhões quinhentos e dezessete mil novecentos e vinte seis reais e oitenta e seis centavos), distribuídos entre 62 (sessenta e dois) credores.

Grupo Viganó		
Classe	Nº Credores	Crédito (R\$)
Trabalhista	19	212.460
Garantia Real	12	46.954.179
Quirografários	17	45.185.574
ME/EPP	14	165.715
Total	62	92.517.927

Passivo por Nº de Credores



Passivo por Crédito (R\$)



Nesse ponto, necessário esclarecer que está em curso a fase de verificação dos créditos pela Administradora Judicial (artigo 7º, § 2º da LRE), cuja conclusão poderá resultar em alterações no quadro de credores sujeitos à Recuperação Judicial, o que será devidamente apresentado e detalhado por esta auxiliar em momento oportuno.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE DE CREDORES

Antes de adentrar nas previsões de pagamento do Plano, necessário se fazer algumas observações a respeito dos prazos previstos pelo PRJ e seu cumprimento.

Em primeiro lugar, a Administradora Judicial destaca que o Plano prevê nas cláusulas 9.3, 9.4, 9.5, ou seja, para as Classes II, III e IV, que todos os pagamentos serão realizados no dia **20 de maio posterior ao encerramento da carência**, considerando que o final da safra ocorre todo mês de maio de cada ano. A esse respeito, destaca-se que essa previsão significa que o prazo de carência previsto no Plano poderá ser aumentado. Para esclarecer o que se diz, usa-se o exemplo de que, caso a carência se encerre no dia **21 de maio de 2026, os pagamentos serão iniciados apenas em 20 de maio de 2027, aumentando o prazo de carência em quase um ano.**

Além disso, a Cláusula 4 prevê que, para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se que a “homologação do plano” ocorrerá na data da publicação da decisão no **sistema PJE**, quando o sistema utilizado pelo Tribunal de Santa Catarina é o **E-PROC**.

Ademais, essa disposição pode gerar uma diferença implícita na contagem dos prazos, já que não há necessidade de intimação de cada credor (vide decisão do Evento 141) e o sistema concede 10 (dez) dias para abertura da intimação ou para intimação tácita da parte. Dessa forma, não havendo publicação no Diário da Justiça Eletrônico, verifica-se que apenas da leitura das Definições do Plano não é possível afirmar qual a data efetiva do início da contagem dos prazos de pagamento.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise das previsões de pagamento previstas no Plano.

3.1 Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (Cláusula 9.1)

O PRJ esclarece que os créditos derivados da legislação do trabalho, nos termos do artigo 41, I, da Lei 11.101/2005, serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão de homologação do Plano.

Os créditos serão, ademais, pagos de acordo com as seguintes previsões:

- Créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): **não** será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral do crédito em até 12 (doze) meses da publicação da decisão que homologar a decisão de aprovação do PRJ;
- Créditos entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): será aplicado **deságio de 20%** (vinte por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Créditos entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): será aplicado **deságio de 40%** (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Créditos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais): será aplicado **deságio de 60%** (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- Créditos acima de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo): será aplicado **deságio de 80%** (oitenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Administradora Judicial destaca que a LRE impõe apenas uma limitação temporal ao pagamento dos Credores Trabalhistas, isto é, o artigo 54, *caput*, determina que o pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de

recuperação judicial, **devem ser pagos dentro do prazo de um ano**, mas não impõe outros requisitos para tanto. Assim, segundo o texto da LRE, **não há impedimentos para alterações de outras condições de pagamento aos Credores Trabalhistas**. A respeito do tema, destacam-se as palavras da doutrina especializada:

“Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para a sua satisfação. Essa norma legal, de natureza cogente, não admite convenção em contrário, nem permite que seu descumprimento convesça pelo decurso do tempo. Ainda que aprovada pela maioria dos credores trabalhistas em Assembleia Geral de Credores, a cláusula que determine o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano é nula por contrariar lei imperativa.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 5ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2024, p. 294).

Nesse sentido, ainda que não seja usual, não há qualquer impedimento para aplicação de deságio ao pagamento dos Credores Trabalhistas, desde que sejam pagos dentro do limite temporal determinado pela Lei nº 11.101/05.

Com relação à atualização, o Plano prevê que os valores a serem pagos serão corrigidos entre a data do pedido de recuperação judicial até o efetivo pagamento, pela Taxa Referencial (T.R.), acrescida de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

O Plano prevê, ademais, que a data base para atualização e cômputo de juros é a data do fim da carência. Contudo, considerando que não há previsão de carência para pagamento dos Credores Trabalhistas, entende-se, então, que a data base a ser considerada é a data da publicação da decisão de homologação do PRJ.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, **serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005. Em que pese a ambiguidade da cláusula, no entender desta auxiliar, o pagamento deverá ocorrer assim que haja disponibilidade em caixa **durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o pagamento ocorra**.

Nos casos de novos créditos trabalhistas incluídos na relação de credores, sujeitos à Recuperação Judicial, após a homologação do Plano, a Cláusula 9.1 prevê que esses créditos serão pagos nos termos determinados pelo PRJ, inclusive no que concerne ao prazo de pagamento de 12 (doze) meses, mas **somente após o trânsito em julgado da decisão** que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Referida disposição, salvo melhor juízo, viola o princípio da *Par Conditio Creditorum*, tendo em vista que cria situações de pagamentos diferentes para os credores de uma mesma Classe.

Isso porque, já há algum tempo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consolidado de que o início do cumprimento das obrigações previstas no plano está condicionado à **concessão da recuperação judicial**:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO

15

JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. (...). 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse

obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. (...).” (REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021).

Ademais, o entendimento dos Tribunais sobre o tema é de que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que declarar a existência de crédito contra a Recuperanda para sua inclusão na relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - – Não acolhimento – O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" - Considerando que a ausência o trânsito em julgado não é requisito para a habilitação do crédito, e em atenção ao princípio de economia e celeridade processual, descabido o pedido de suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315596-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Diante disso, entende a Administradora Judicial que a cláusula deve ser ajustada para excluir a determinação de que se aguarde o trânsito em julgado para pagamento dos Créditos Trabalhistas retardatários.

3.2 Classe II – Créditos com Garantia Real (Cláusula 9.2)

Aos credores de Garantia Real, o PRJ estabelece as seguintes previsões de pagamento:

- Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- Deságio de 80% sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores;
- Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais
- Correção pela Taxa Referencial (T.R.), acrescida de juros de 1,0% a.a., computados desde o fim da carência;

Conforme já mencionado, importante ressaltar que o pagamento será realizado no dia 20 de maio posterior ao encerramento da carência, o que poderá prolongar os 36 (trinta e seis) meses originalmente previstos.

3.3 Classe III – Créditos Quirografários (Cláusula 9.3)

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os pagamentos dos créditos da Classe III – Credores Quirografários observarão as seguintes premissas:

- Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- Deságio de 80% sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores;
- Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais
- Correção pela Taxa Referencial (T.R.), acrescida de juros de 1,0% a.a., computados desde o fim da carência;

Mais uma vez, a Administradora Judicial pontua que a previsão do PRJ para o primeiro pagamento é de que seja realizado no dia 20 de maio posterior ao encerramento da carência, o que poderá prolongar os 36 (trinta e seis) meses originalmente previstos.

3.4 Classe IV – Créditos ME/EPP (Cláusula 9.4)

Para esta classe de credores, o PRJ apresenta as seguintes condições de pagamento:

- Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- Deságio de 80% sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores;
- Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais
- Correção pela Taxa Referencial (T.R.), acrescida de juros de 1,0% a.a., computados desde o fim da carência;

Como anteriormente mencionado, o PRJ também prevê que o pagamento dos créditos da Classe IV se iniciarão no dia 20 de maio posterior ao encerramento da carência, o que poderá prolongar os 36 (trinta e seis) meses originalmente previstos.

3.5 Créditos fiscais

O Plano apresentado, em si, não detalha expressamente a forma como as dívidas fiscais e o passivo não sujeito aos efeitos da RJ serão satisfeitos.

O “Relatório de Análise de Viabilidade Econômica”, apresentado em conjunto com o PRJ, no entanto, contempla o pagamento dos créditos tributários e do passivo extraconcursal nas projeções de fluxo de caixa das Recuperandas, as quais demonstram que as devedoras pretendem quitar esses créditos no prazo de 3 (três) anos, conforme melhor analisado no tópico “Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Consolidado” abaixo.

Nesse sentido, ainda que o Plano não preveja a equalização do passivo fiscal ou o pagamento dos créditos extraconcursais, as Recuperandas consideraram o pagamento dessas dívidas para projeção de seu fluxo de caixa para os próximos anos de Recuperação Judicial.

A esse respeito, necessário destacar que os Tribunais vêm decidindo que, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na LRE, com a possibilidade do parcelamento do débito fiscal, não há mais razões para mitigação da regra prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 a respeito da necessidade de apresentação pelas Recuperandas das certidões negativas de débitos tributários para homologação do Plano de Recuperação Judicial.¹

¹ Nesse sentido: “*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão judicial que concedeu a recuperação judicial da agravada – Pretensão da Fazenda Nacional dirigida à comprovação da regularização dos débitos fiscais pela Recuperanda – Cabimento – Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização da regra estabelecida no art. 57 LREF – Jurisprudência atual – Decisão homologatória-concessiva autorizando a não apresentação de certidões negativas que extrapola o disposto na Lei Recuperacional – Decisão reformada – Recurso provido, com determinação de comprovação da regularidade*”

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça corroborou a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal, para fins de concessão da recuperação judicial, diante da reforma introduzida na LRE pela Lei nº 14.112/2020, alterando-se, assim o seu entendimento anterior, segundo o qual, enquanto não fosse editada Lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, era inviável a aplicação do artigo 57 da LRE e do artigo. 191-A do CTN, conforme decisão unânime proferida pela Terceira Turma nos autos do Recurso Especial nº 2.053.240/SP (2023/0029030-0).²

Essa obrigatoriedade, aliás, já foi objeto de ressalva por este D. Juízo que, na decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (Evento 26), consignou que *“não podem as devedoras, sob o pretexto de promover a preservação da empresa, deixar de cumprir suas obrigações tributárias, quando, na verdade, o adimplemento fiscal contribui para o desempenho da função social e o estímulo à*

fiscal. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, com determinação.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2287429-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024). *“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia-geral de credores, dispensando as devedoras da regularização fiscal. Inconformismo do credor quirografário. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano. (...). Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Enunciados XIX e XX, do GCRDE e recente posicionamento da Terceira Turma, do C. STJ, referendando o que as CRDE passaram a decidir sobre o tema, após a reforma (REsp n. 2.053.240). Faculdade, conferida às devedoras, de demonstrar, na origem, se devedoras de débitos fiscais estaduais e municipais, que o ente público respectivo não editou lei específica de solução do passivo fiscal para as empresas em recuperação, caso em que estarão dispensadas de tal regularização. Concessão de prazo de 90 dias para a juntada das certidões de regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo recuperacional, ressalvada a possibilidade de dispensa da regularização, caso as recuperandas comprovem a ausência de legislação específica, dos entes estaduais e municipais, para solução do passivo. (...). Decisão reformada em parte para, mantida a homologação do plano, anular e corrigir, inclusive de ofício, as cláusulas ilegais que o contaminavam, conferindo-se o prazo de 90 dias para a regularização fiscal, sob pena de suspensão do processo. Recurso provido parcialmente, na parte conhecida, com correções, inclusive de ofício, do plano.* (TJSP. Agravo de Instrumento 2179820-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023) (grifamos).

² Referido julgado é acompanhado por outros julgados recentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2.093.519/SP e REsp n. 2.082.781/SP.

atividade econômica (art .47 da Lei 11.101/2005)”, determinando que as Recuperandas apresentem suas CNDs no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, tendo como premissa que o passivo tributário deve compor o processo de reestruturação, esta Administradora Judicial pontua o atual posicionamento jurisprudencial, entendendo que a apresentação de CNDs para as dívidas fiscais deve ser analisada em momento oportuno sob a criteriosa análise desse d. Juízo.

3.6 Forma de pagamento dos credores

A Cláusula 10 do Plano prevê que os pagamentos serão efetuados diretamente nas contas bancárias a serem indicadas pelos credores, por meio de PIX ou TED, sendo necessário que o credor indique a chave PIX.

Os credores devem encaminhar as informações de suas contas bancárias para o e-mail financeiro@carabranca.com.br, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento da primeira parcela prevista pelo PRJ, sendo que, caso os pagamentos não sejam realizados em razão do credor não ter informado sua conta bancária não serão considerados como eventual descumprimento do Plano.

3.7 Reserva de contingência

Sobre os créditos retardatários a serem incluídos na relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial após a aprovação do Plano, a Cláusula 10 determina que os credores receberão nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas no PRJ, de acordo com a classificação

do crédito, mas serão pagos apenas após **decisão judicial transitada em julgado** que determine sua sujeição ao procedimento recuperacional, **sem direito a rateios eventualmente já realizados**.

Referida Cláusula, no entanto, viola o princípio da *Par Conditio Creditorium*, tendo em vista que cria situações de pagamento diferentes para os credores inseridos na mesma Classe de Credores.

A respeito da disposição da necessidade de “decisão judicial transitada em julgado”, como já mencionado nos comentários a respeito do pagamento dos Créditos Trabalhistas e que se repete nesta cláusula, a jurisprudência reconhece que o trânsito em julgado não é requisito para a inclusão do crédito de natureza concursal no Quadro Geral de Credores.

Ademais, a determinação de que os créditos retardatários não terão direito aos rateios eventualmente já realizados no âmbito da Recuperação Judicial também fere a paridade entre os credores, já que, independentemente do momento em que serão incluídos na relação de credores, os créditos retardatários devem receber seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial da mesma forma e tempo previsto para o pagamento dos credores já incluídos no Quadro de Credores.

Diante disso, entende a Administradora Judicial que a cláusula deve ser ajustada para excluir a determinação de que se aguarde o trânsito em julgado para inclusão de créditos na relação de credores, bem como determinar que os pagamentos dos créditos incluídos após a aprovação do Plano devem ocorrer nas mesmas condições dos credores já incluídos no Quadro Geral.

3.8 Efeitos da novação

Sobre a novação, a Cláusula 10 aduz que a homologação judicial do Plano implicará na novação das dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, e determina que todas as obrigações e previsões contratuais, **inclusive as garantias de avais e fianças de terceiros assumidas e prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas e que os credores renunciam de qualquer cobrança os excedentes eventualmente reduzidos pela aplicação do deságio.**

Ocorre que a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis*, ou seja, ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º, do artigo 59, do mesmo diploma legal, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do E. STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, mas oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

3.9 Créditos das Recuperandas bloqueados em ações judiciais

A Cláusula 10 determina, ainda, que os credores concursais concordam que, eventuais valores das Recuperandas que estejam bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, **anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial**, serão liberados e revertidos em favor das Recuperandas para fortalecimento do seu fluxo de caixa.

Imperioso destacar, no entanto, que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais sobre o tema vai no sentido que as penhoras ou bloqueios de bens realizados **antes** do deferimento do pedido da Recuperação Judicial são hígidos e devem ser mantidos, mesmo diante do processamento do pedido recuperacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INICIADA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que deferiu a suspensão do feito por 180 dias, ante o deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, indeferido o pedido de levantamento de valores pela executada, ora agravante. Recurso da executada sustentando que o pedido de recuperação judicial foi deferido, com ordem de suspensão dos atos executórios pelo prazo de 180 dias e de liberação dos valores bloqueados, porquanto necessários ao sucesso do plano submetido ao juízo da recuperação. Afirmo que o juízo universal é exclusivamente competente para tratar sobre a constrição de bens da empresa recuperanda. **Improvemento recursal. Ato construtivo efetivado anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, ausente, por ora, justificativa para o desfazimento da constrição e liberação de valores em favor da executada, considerada hígida a penhora, estando temporariamente suspensa a**

25

execução em razão do stay period. Decisão por ora mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075679-35.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Assim, a parte dessa Cláusula que autoriza o desbloqueio de bens em favor das Recuperandas que tenham sido realizados antes do deferimento do pedido de Recuperação Judicial não pode ser mantida, já que os valores bloqueados antes do deferimento da Recuperação Judicial não integram mais o patrimônio das Recuperandas.

3.10 Cancelamento de protestos

A Cláusula 10 do PRJ ainda prevê que *“a homologação do Plano importará no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação a créditos relacionados na recuperação judicial (créditos concursais) e, ainda, na exclusão definitiva do registro em nome dos Recuperandos em órgãos de restrição ao crédito, bem como levantamento de eventuais indisponibilidades, penhoras, arrestos, sequestros, além de anotação de existência de ações ou premonitórias, devendo aos credores proceder tais pedidos, arcando com os custos financeiros para tanto”*.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Neste ponto, cabe pontuar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça não admite o cancelamento de protestos em face da devedora apenas com a homologação do plano ou a superação do prazo de supervisão judicial, sendo, contudo, admitida a possível suspensão de tais apontamentos, a qual não poderá abranger os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais³.

O e. TJSC adota o posicionamento do STJ a respeito do tema, no sentido de que deve ser determinada a suspensão dos efeitos dos protestos, até o efetivo cumprimento do Plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR BANCÁRIO. 1 - INSURGÊNCIA RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE

³ Nesse sentido destaca-se: “*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...”) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)*

SOERGUMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA FORMA DA LEI. IMPERATIVA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. CONCESSÕES POR PARTE DOS CREDORES QUE SÃO DESTINADAS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, A FIM DE QUE POSSAM PERCEBER, PELO MENOS, PARTE DE SEUS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE QUE IMPEDE O INGRESSO NO MÉRITO DAS CONDIÇÕES SUFRAGADAS. DESPROVIMENTO NO QUESITO. **2 ITEM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DE TODO E QUALQUER PROTESTO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE OS PROTESTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM SER SUSPENSOS OU TER SUA BAIXA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA.** INTERPRETAÇÃO COMBINADA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CANCELAMENTO INVIÁVEL. ALÉM DISSO, NOS TERMOS DO DECIDIDO NO TEMA N. 885 DO STJ, A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NÃO ALCANÇA OS OPERADOS EM DETRIMENTO DOS "TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA". NESSE PONTO, A DECISÃO RECORRIDA MERECE RETIFICAÇÃO PARA RESSALVAR TAIS PECULIARIDADES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032735-89.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2022).

Necessário destacar que, por outro lado, o recente entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo vai no sentido de que a novação ocasionada pela aprovação do Plano autoriza o cancelamento dos protestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Insurgência das recuperandas. Efeito ativo deferido em parte. 1. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. Descabimento. No procedimento de recuperação judicial, a novação não atinge as garantias prestadas por terceiros. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Tema Repetitivo 885 do STJ. Garantias que só podem ser suprimidas ou substituídas com a anuência expressa do credor. Súmula nº 61 do E. TJSP. Doutrina e jurisprudência. 2. ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTES. Possibilidade. Autorização prevista no plano de recuperação aprovado pelos credores. Art. 66, caput, da Lei nº 11.101/2005. Desnecessária a autorização judicial. Doutrina. 3. **CANCELAMENTO DOS PROTESTOS. Cabimento. Novação dos créditos submetidos à recuperação judicial. Art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência.** 4. FORNECIMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. Cláusulas que não preveem a exoneração das recuperandas do pagamento dos credores, mas apenas o adiamento, caso os dados bancários não sejam apresentados em trinta dias. Decisão reformada para reconhecer a legalidade das cláusulas 4.1, 13.1.2, 13.1.3 e 14.3, mantida a decisão agravada quando ao mais. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091027-93.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Nesse sentido, entende-se que, em conformidade com a jurisprudência do e. STJ e TJSC, a determinação de cancelamento dos protestos seria ineficaz, cabível apenas a suspensão dos efeitos dos registros cartorários, ressalvado o entendimento do e. TJSP que entende ser possível a baixa dos protestos.

3.11 Alienação e oneração de bens das Recuperandas

Esta disposição da Cláusula 10 determina que a Recuperanda poderá promover a alienação e oneração de bens ou direitos que integram seu ativo permanente, a fim de honrar os compromissos assumidos no presente Plano ou para fortalecer o caixa e sua atividade empresarial, **dispensada a necessidade de autorização do juízo da Recuperação Judicial**, conforme redação do artigo 67 da LRE.

O Plano, no entanto, não indica expressamente a forma de alienação dos bens, quais bens do ativo poderão ser alienados, prazos de cumprimento de referidas determinações, se limitando a colocar a possibilidade de venda, sem nenhum esclarecimento pertinente a respeito do tema.

Diante disso, se tratando de previsão genérica, a disposição torna-se ineficaz na medida em que viola o quanto determina o artigo 66, *caput*, da Lei 11.101/2005, o qual veda a oneração de das Recuperandas, após o pedido de Recuperação Judicial, sem autorização do Juízo:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Diante disso, a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a **prévia e expressa autorização do Juízo e após ouvida a Administradora Judicial e o comitê de credores (se houver)**, de acordo com o *caput* do artigo 66 da LRE, ou, ainda, **mediante a apresentação de aditivo ao PRJ** que preveja detalhadamente a alienação de ativos, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

3.12 Previsão de modificação do Plano de Recuperação Judicial

Em caso de descumprimento do PRJ, a Cláusula 10 prevê que não haverá a imediata falência das Recuperandas, “sendo necessário, a convocação de nova assembleia geral de credores para deliberação específica sobre possível repactuações ou eventual convolação em falência, como já permitido pelo STJ”.

Neste ponto, verifica-se que em decisão recente, o e. STJ entendeu válida referida estipulação no plano:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, **deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova**

31

convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No entanto, cabe a esta auxiliar ressaltar que após o decurso do prazo previsto no artigo 61, da LRE, o descumprimento das obrigações do Plano confere ao credor o direito de requerer a falência da devedora ou promover a execução da dívida, nos termos do artigo 62 da mesma lei.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas no início e durante o procedimento de Recuperação Judicial, bem como as informações expressas no Plano e no Fluxo de Caixa projetado.

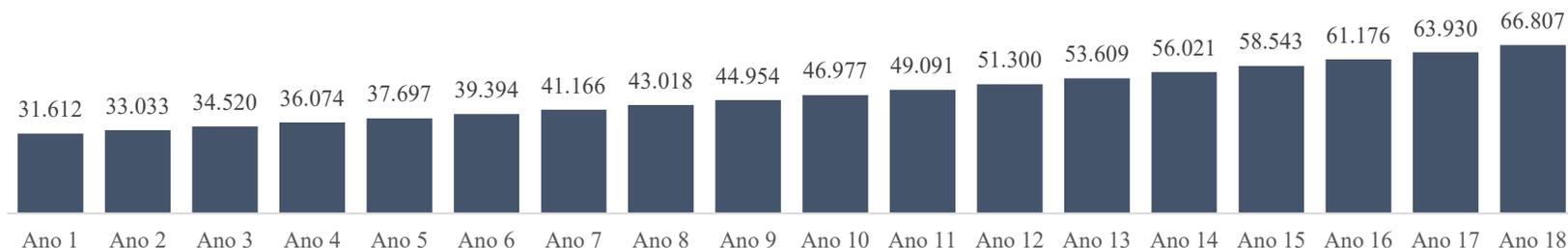
Conforme já mencionado anteriormente, as Recuperandas apresentaram “Relatório de Análise de Viabilidade Econômica” elaborado pela equipe de profissionais do corpo técnico da Crowe Consult, coordenado pelo profissional Carlos Tortelli (CRC/PR nº 25.140/O-0) e José Edson Ramiro (CRC/PR nº 30.913/O), contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício. O Grupo Viganó apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa para os próximos 18 (dezoito) anos:

Fluxo de Caixa Projetado Consolidado (Em milhares R\$)	ANOS SAFRA																	
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18
Entradas da Atividade	31.612	33.033	34.520	36.074	37.697	39.394	41.166	43.018	44.954	46.977	49.091	51.300	53.609	56.021	58.543	61.176	63.930	66.807
Agrícola	15.153	15.834	16.547	17.292	18.070	18.883	19.732	20.620	21.548	22.518	23.531	24.590	25.697	26.853	28.062	29.324	30.644	32.023
Pecuária	16.459	17.199	17.973	18.782	19.627	20.511	21.434	22.398	23.406	24.459	25.560	26.710	27.912	29.168	30.481	31.852	33.286	34.784
Saídas Operacionais	- 25.356	- 26.496	- 28.185	- 30.569	- 31.945	- 33.381	- 34.884	- 36.455	- 38.094	- 39.810	- 41.600	- 43.473	- 45.428	- 47.474	- 49.608	- 51.841	- 54.174	- 56.612
Manut Máquinas e Veículos	- 1.329	- 1.389	- 1.452	- 1.517	- 1.585	- 1.656	- 1.731	- 1.809	- 1.890	- 1.975	- 2.064	- 2.157	- 2.254	- 2.356	- 2.462	- 2.572	- 2.688	- 2.809
Agricultura e Pecuária	- 18.943	- 19.795	- 20.686	- 21.617	- 22.590	- 23.606	- 24.669	- 25.779	- 26.939	- 28.151	- 29.418	- 30.742	- 32.125	- 33.571	- 35.081	- 36.660	- 38.310	- 40.034
Administrativas	- 1.254	- 1.310	- 1.369	- 1.431	- 1.495	- 1.563	- 1.633	- 1.707	- 1.783	- 1.864	- 1.947	- 2.035	- 2.127	- 2.222	- 2.322	- 2.427	- 2.536	- 2.650
Arrendamento	- 750	- 784	- 819	- 856	- 895	- 935	- 977	- 1.021	- 1.067	- 1.115	- 1.165	- 1.217	- 1.272	- 1.329	- 1.389	- 1.452	- 1.517	- 1.585
Serviços de Terceiros	- 1.359	- 1.420	- 1.484	- 1.550	- 1.620	- 1.693	- 1.769	- 1.849	- 1.932	- 2.019	- 2.110	- 2.205	- 2.304	- 2.408	- 2.516	- 2.629	- 2.747	- 2.871
Capex	-	-	-	- 1.200	- 1.254	- 1.310	- 1.369	- 1.431	- 1.495	- 1.563	- 1.633	- 1.707	- 1.783	- 1.864	- 1.947	- 2.035	- 2.127	- 2.222
Impostos	- 1.721	- 1.798	- 2.375	- 2.398	- 2.506	- 2.618	- 2.736	- 2.859	- 2.988	- 3.123	- 3.263	- 3.410	- 3.563	- 3.724	- 3.891	- 4.066	- 4.249	- 4.441
Resultado das Operações	6.256	6.537	6.335	5.505	5.752	6.013	6.282	6.563	6.860	7.167	7.491	7.827	8.181	8.547	8.935	9.335	9.756	10.195
Margem Operacional	19,8%	19,8%	18,4%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%	15,3%
Previsão de Pagamento do PRJ	- 212	-	-	- 1.465	- 1.553	- 1.646	- 1.745	- 1.850	- 1.961	- 2.079	- 2.203	- 2.336	- 2.476	- 2.624	- 2.782	- 2.949	- 3.126	- 3.313
Classe I - Trabalhista	- 212	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626	- 626
Classe III - Quirográfiarios	-	-	-	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602	- 602
Classe IV - ME/EPP	-	-	-	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2	- 2
Pagamento dos Juros (6% a.a)	-	-	-	- 235	- 323	- 416	- 515	- 620	- 731	- 849	- 973	- 1.106	- 1.246	- 1.394	- 1.552	- 1.719	- 1.896	- 2.083
Previsão de Pagamento Extraconcursal e Passivo Fiscal	- 7.073	- 7.073	- 7.073	-														
Extraconcursal	- 6.261	- 6.261	- 6.261	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Passivo Fiscal	- 812	- 812	- 812	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Final	- 1.029	- 536	- 738	4.040	4.199	4.367	4.537	4.713	4.899	5.088	5.288	5.491	5.705	5.923	6.153	6.386	6.630	6.882

O Fluxo de Caixa Projetado prevê crescimento anual de 4% a 5% das receitas operacionais, cujas principais fontes são as atividades pecuárias, preponderante dentro do objeto social das Recuperandas, além da comercialização de, aproximadamente, 116 mil sacas de soja durante o período de safra. Para fins de projeção foi estimada a manutenção do volume de comercialização anual, com atualizações anuais de 4,5% no valor da saca, considerando a inflação média estimada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Quanto à comercialização de gado, o Grupo Viganó estimou 4.500 cabeças comercializadas no mesmo período. O número foi mantido para os períodos projetados, com atualização de 4,5% ao ano sobre o valor unitário das cabeças. As cotações utilizadas para soja e gado foram baseadas nos valores apurados em 04/07/2024, fontes públicas de cotações da *commoditie*.

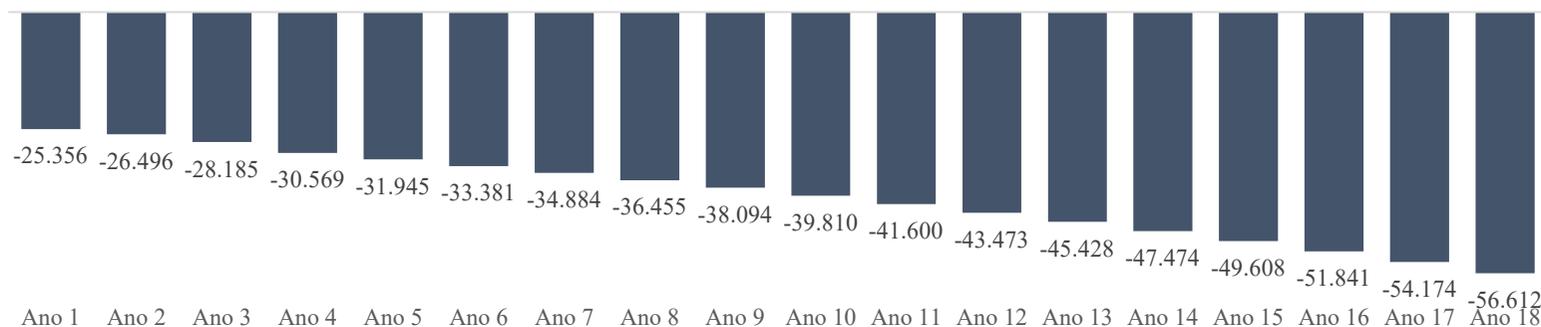
Entradas de Caixa (milhares R\$)



As saídas de caixa projetadas referem-se, especialmente, aos gastos com a manutenção das atividades de agricultura e pecuária, bem como à manutenção de máquinas e equipamentos, enquanto as entradas referem-se, exclusivamente, à atividade agrícola e à pecuária.

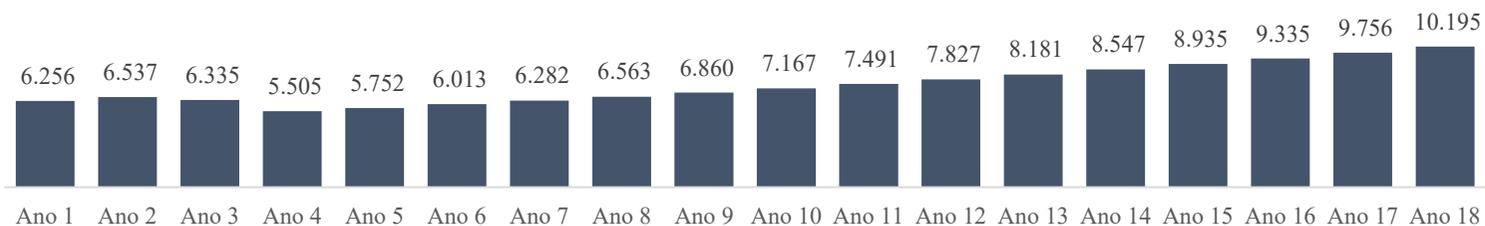
Em relação às saídas operacionais (despesas), as projeções foram realizadas a partir do histórico dos custos de e despesas fornecidas do Grupo Viganó, além do crescimento anual de 4,5%, refletido pela inflação média estimada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e a dinâmica de custos operacionais.

Saídas de caixa (milhares R\$)



Embora as saídas aumentem anualmente, o resultado operacional é positivo em todos os anos projetado, em razão das entradas superiores as saídas, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Resultado Operacional (milhares R\$)



Quanto ao pagamento dos créditos concursais, as Recuperandas apresentaram a seguinte projeção:

Previsão de Pagamento do PRJ	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18
Classe I - Trabalhista	- 212	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	626	626	626	626	626	626	626	626	626	626	626	626	626	626	626
Classe III - Quirografários	-	-	-	602	602	602	602	602	602	602	602	602	602	602	602	602	602	602
Classe IV - ME/EPP	-	-	-	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Pagamento dos Juros (6% a.a)	-	-	-	235	323	416	515	620	731	849	973	1.106	1.246	1.394	1.552	1.719	1.896	2.083
Total	- 212	-	-	1.465	1.553	1.646	1.745	1.850	1.961	2.079	2.203	2.336	2.476	2.624	2.782	2.949	3.126	3.313

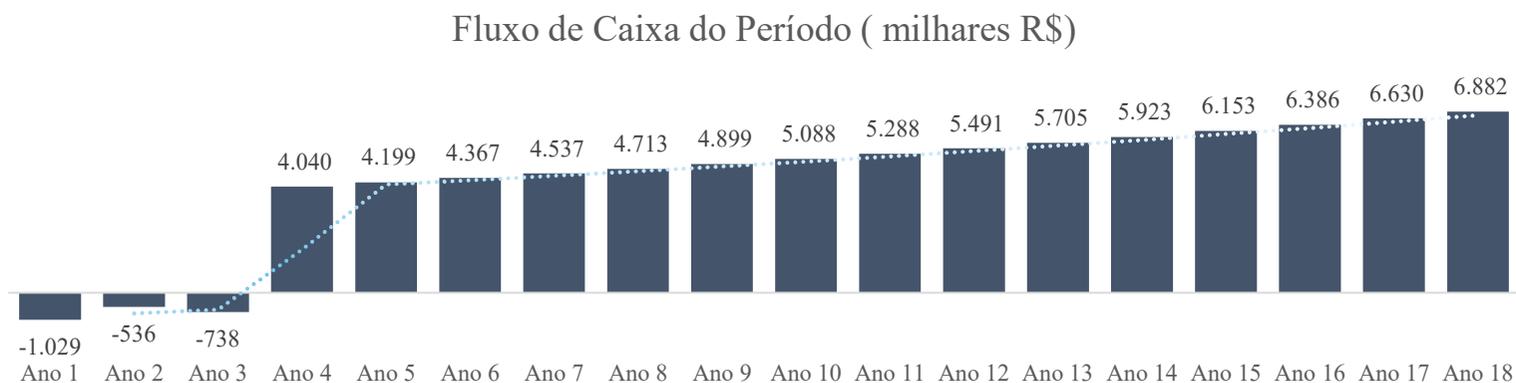
O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Viganó prevê pagamentos escalonados entre os credores, com quitação dos credores trabalhistas no primeiro ano (R\$ 212.000,00) e pagamentos constantes para os credores com garantia real, quirografários e ME/EPP ao longo dos 15 (quinze) anos seguintes, após carência de 36 (trinta e seis) meses. A esse respeito, pontua a Administradora Judicial que o pagamento dos credores das Classes II, III e IV será realizado apenas na safra, o que pode ocasionar distorção nas projeções de pagamento acima apresentadas.

Em relação ao passivo fiscal e aos créditos extraconcursais, o Grupo Viganó estima que levará 03 (três) anos para colocar em dia suas obrigações, o que será realizado da seguinte forma:

Previsão de Pagamento Extraconcursal e Passivo Fiscal	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18
Extraconcursal	- 6.261	- 6.261	- 6.261	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Passivo Fiscal	- 812	- 812	- 812	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	- 7.073	- 7.073	- 7.073	-														

Conforme a projeção estimada, o Grupo Viganó prevê pagamento anual de R\$ 6,2 milhões nos próximos 3 (três) anos dos créditos extraconcursais, contudo, embora as Recuperandas tenham previsto desenhos, não houve esclarecimento da origem dessas premissas no Plano de Recuperação Judicial.

O Grupo Viganó projetou os seguintes saldos de caixa para os próximos 18 (dezoito) anos:



O Grupo Viganó projeta que haverá insuficiência de caixa nos primeiros anos da Recuperação Judicial, entretanto, não elucidou como irá fazer para adimplir com suas obrigações, ou seja, não há discriminação ou menção de que haverá captação de recursos no mercado.

Conforme as estimativas do Grupo Recuperando, projeta-se que haverá caixa suficiente para manutenção das atividades a partir do quarto ano do processamento da Recuperação Judicial.

5. CONCLUSÕES

5.1 Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que são, no entender desta Administração Judicial, ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante.

Ressalta-se, no entanto, que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo.⁴

⁴ Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convocação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Esta auxiliar ressalva, ademais, que essas discrepâncias contidas no Plano de Recuperação Judicial não impedem a sua votação pelos credores em Assembleia Geral, sendo que poderão ser alteradas até sua efetiva aprovação e, caso isso não ocorra, poderão ser objeto de futuro controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo no momento da homologação do Plano aprovado.

(i) A Cláusula 9.1 do Plano, que dispõe a respeito do pagamento de **novos créditos trabalhistas**, que forem incluídos na relação de credores após a homologação do Plano, será realizado somente **após o trânsito em julgado** da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

A mesma previsão se encontra na Cláusula 10 que, a respeito da inclusão dos demais créditos retardatários na relação de credores, determina que sejam pagos apenas após **decisão judicial transitada em julgado**, sem direito a rateios eventualmente já realizados.

Salvo melhor juízo, referidas determinações violam o princípio da *Par Conditio Creditorium*, tendo em vista que criam situações de pagamento diferentes para os credores inseridos na mesma classe, sendo ineficaz a determinação de que se aguarde o trânsito em julgado para inclusão de créditos na relação de credores, cabendo realizar os pagamentos dos créditos incluídos após a aprovação do Plano nas mesmas condições e forma dos credores já incluídos no Quadro Geral.

(ii) A Cláusula 10, no que se refere às previsões de novação, determina que a homologação judicial do Plano implicará na novação das dívidas sujeitas, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, e expõe que todas as obrigações e previsões contratuais, **inclusive as garantias de avais e fianças de terceiros assumidas e prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas e que os credores renunciam de qualquer cobrança os excedentes eventualmente reduzidos pela aplicação do deságio.**

No entanto, a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º, do artigo 59, do mesmo diploma legal, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, mas oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

Diante desse cenário, a Cláusula só poderá causar efeitos com relação aos credores que, presentes em AGC, votaram a favor do Plano de Recuperação Judicial sem quaisquer ressalvas com relação a essa Cláusula.

(iii) Sobre a **possibilidade de os créditos bloqueados serem liberados**, prevista também na Cláusula 10 do PRJ, destaca-se que apenas os valores bloqueados após o deferimento da recuperação judicial e referentes aos créditos concursais podem ser liberados em favor das Recuperandas, ao passo que a determinação de liberação das penhoras ocorridas **antes** do deferimento do pedido não tem eficácia, já que os bens penhorados não integram mais o patrimônio das Recuperandas no momento do pedido de RJ.

(iv) A Cláusula 10, no tocante à **alienação e oneração de bens das Recuperandas** também é eivada de ineficácia, por violar a disposição do artigo 66, *caput*, da Lei 11.101/2005, o qual impede que “*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o dever não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores,*

se houver com exceção daqueles autorizados no plano de recuperação judicial”, de forma que a alienação de bens do ativo não circulante das Recuperandas poderão ocorrer apenas mediante a **prévia e expressa autorização do Juízo e após ouvida a Administradora Judicial e o comitê de credores (se houver)**, de acordo com o *caput* do artigo 66 da LRE, ou, ainda, **mediante a apresentação de aditivo ao PRJ** que preveja detalhadamente a alienação de ativos, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

(v) A Cláusula 10, no que se refere ao cancelamento dos protestos, de acordo com a jurisprudência do e. STJ e do TJSC, se mostra ineficaz, tendo em vista que apenas admite-se a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano, ressalvado o entendimento do e. TJSP a respeito da possibilidade do cancelamento dos protestos em razão da novação operada pela homologação do Plano.

5.2 Análise das projeções e fluxo de pagamento

A análise do cenário operacional das Recuperandas, a partir das estimativas apresentadas pelo PRJ em conjunto com as projeções de Demonstração do Resultado do Exercício, prevê um cenário otimista de resultado, uma vez que aponta um crescimento anual de 4% a 5% das receitas operacionais, ainda que acompanhe a média da inflação.

Além disso, o resultado operacional previsto é positivo em todos os anos projetados, projetando-se que as entradas serão superiores às saídas de caixa.

Dessa forma, entende-se que, com base nos dados expostos, se as projeções estiverem corretas e se o Plano for aprovado nas condições sugeridas, existe um cenário possível para o cumprimento das obrigações concursais, o que pode ser impactado caso este cenário não se concretize, especialmente com relação ao crescimento das receitas e pela previsão de insuficiência de caixa das Recuperandas nos primeiros anos da Recuperação Judicial.

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do d. Juízo, do I. Ministério Público, das Recuperandas e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A